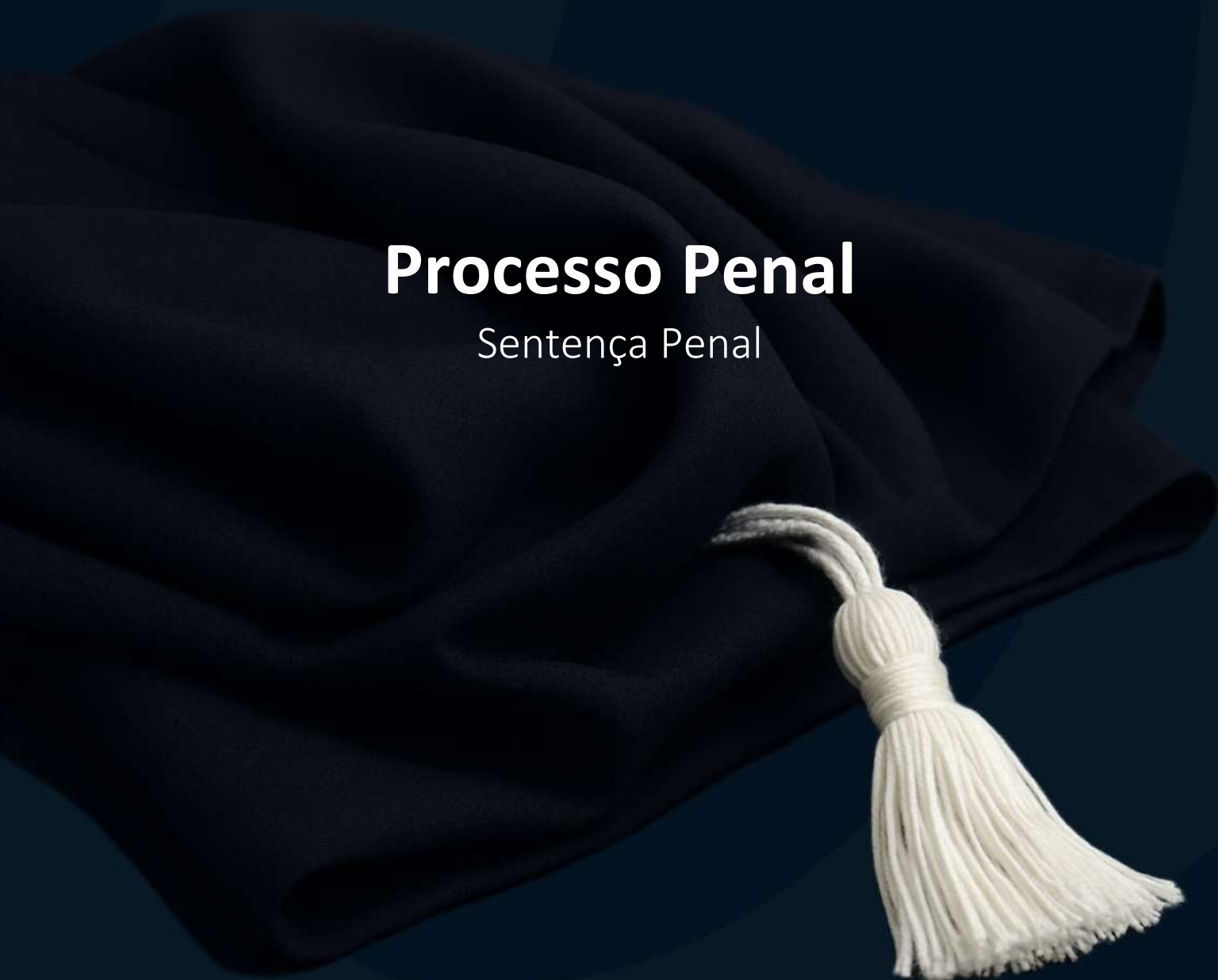


EXTENSIVO
MAGISTRATURA
ESTADUAL

 **TURMA 2026**

Processo Penal

Sentença Penal





SUMÁRIO

DIREITO PROCESSUAL PENAL	3
Sentença Penal	3
1. Introdução e aspectos gerais dos atos jurisdicionais	3
2. Sentenças definitivas	6
3. Sentença penal absolutória	11
4. Sentença penal condenatória	12
5. Princípios da correlação e da substanciação	20
6. Publicação da sentença e intimação das partes	25
7. Reabilitação criminal	27



DIREITO PROCESSUAL PENAL

Sentença Penal

Olá, futuras Magistradas e futuros Magistrados! Estamos mais uma vez com a disciplina de Direito Processual Penal. O ponto de hoje é Sentença Penal. Vamos começar?

1. Introdução e aspectos gerais dos atos jurisdicionais

No processo existem os atos praticados pelas partes e os atos praticados pelo juiz, chamados de atos jurisdicionais. Os atos jurisdicionais são divididos em despachos de mero expediente e as decisões (aqui em sentido amplo). Em relação às decisões, elas podem ser classificadas em algumas espécies, dentre elas as sentenças, os acórdãos e as decisões interlocutórias.

É importante ressaltar que há outras subdivisões mais específicas apresentadas pela doutrina, mas neste material vamos focar na divisão entre despachos, decisões interlocutórias e sentenças definitivas de condenação ou de absolvição.

Sobre os despachos, assim leciona o professor Norberto Avena:

Por despachos de mero expediente compreendem-se os atos ordinatórios do processo, ou seja, aqueles que têm por objetivo impulsioná-lo, relacionados ao cumprimento das várias etapas que integram cada procedimento legalmente previsto. Exemplos: determinação de que seja o réu citado, de que sejam intimadas testemunhas arroladas, vista às partes para que se manifestem sobre desistência de testemunhas, aprazamento de audiências etc.

Tratando-se de manifestações sem carga decisória, caracterizam-se pela irrecurribilidade, muito embora possam ensejar correção parcial pelo prejudicado se forem exarados ao arrepio da lei. Afinal, não se pode ignorar que os despachos objetivam ordenar a sequência de atos do procedimento, de forma a permitir que o processo alcance sua última etapa, que é a sentença.¹

Ou seja, da mesma forma que na classificação no processo civil, os despachos de mero expediente são os atos ordinatórios do processo, sem conteúdo decisório, em regra, sendo caracterizado pela sua irrecurribilidade.

Já com relação às decisões interlocutória, a doutrina costuma dividir em **decisões interlocutórias simples** e **decisões interlocutórias mistas**:

As decisões interlocutórias integram uma classificação intermediária entre os despachos de mero expediente e as sentenças propriamente ditas.

¹ AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Ed. Método, 2023.

Possuem carga decisória, podendo acarretar ou não a extinção do processo, conforme o caso. Em termos de regra geral e para facilitar sua identificação, é possível afirmar que, no processo de conhecimento, o enquadramento de uma determinada manifestação judicial como decisão interlocutória ocorre de forma residual, ou seja, deve-se considerar como tais os pronunciamentos que não possam ser enquadrados nem como despachos de mero expediente e nem como sentenças “stricto sensu”.

Há duas ordens de decisões interlocutórias:

a) **Decisões interlocutórias simples:** constituem a maioria das decisões judiciais e destinam-se a solucionar incidentes que venham a surgir antes da sentença, sem, porém, acarretar qualquer extinção, seja do processo, seja de uma fase do respectivo procedimento. Exemplos: decretação da prisão preventiva, concessão de liberdade provisória, relaxamento da prisão em flagrante, deferimento ou indeferimento da habilitação do assistente de acusação, desclassificação (art. 419 do CPP), recebimento da denúncia e da queixa-crime etc. Esta forma de pronunciamento judicial é impugnável por meio de recurso em sentido estrito, quando houver previsão legal dessa via impugnativa para o caso concreto em análise. Não havendo possibilidade de ingresso desse recurso, poderá ser atacada por meio de habeas corpus, mandado de segurança ou correição parcial, que não possuem natureza recursal. A título de ilustração, ressalta-se que, nos exemplos citados, o relaxamento da prisão em flagrante é decisão contra a qual existe previsão de recurso em sentido estrito, podendo ser impugnado por meio dessa via (art. 581, V, do CPP). Já o indeferimento da habilitação do assistente é decisão que não possui previsão legal expressa de um recurso para impugná-lo, dispondo, inclusive, o art. 273 do CPP que se trata de decisão irrecurável. Não obstante, é consolidado o entendimento de que tal decisão pode ser atacada via mandado de segurança.

b) **Decisões interlocutórias mistas:** são pronunciamentos do juiz que ocorrem antes da sentença final, possuindo, obviamente, carga decisória.

Diferenciam-se das decisões interlocutórias simples porque, ao contrário destas acarretam a extinção do processo (provocando o respectivo arquivamento) ou a extinção de uma fase do procedimento criminal.

Produzindo sucumbência, serão sempre impugnáveis. O recurso cabível nesta ordem de decisões é o recurso em sentido estrito, desde que haja previsão legal. Não havendo, serão sempre apeláveis, com fundamento no art. 593, II, do CPP.²

Ao contrário dos despachos, as decisões interlocutórias são decisões de mérito, recorríveis, sendo o seu conceito residual, não se encaixando no que define despacho de mero expediente, tampouco sentença. Há algumas espécies das decisões interlocutórias que serão tratadas mais a frente.

CAIU NO TJ-PR (Juiz de Direito)-2008-FAE: As decisões interlocutórias simples servem para solucionar questão controvertida e que diz respeito ao *modus procedendi*, sem contudo, trancar a relação processual, as

² AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Ed. Método, 2023.



interlocutórias mistas, por sua vez, apresentam um plus em relação àquelas. Elas trancam a relação processual sem julgar o mérito causae.³

JURISPRUDÊNCIA: No caso dos autos, a defesa pretendia impugnar a decisão que indeferiu o acesso a material probatório por meio do recurso de apelação.

O STJ não concordou.

O processo penal brasileiro se pauta pela regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias. Vale dizer, salvo os casos em que o Legislador expressamente prevê um recurso específico, são irrecorríveis as decisões não terminativas proferidas no curso do processo.

No caso em tela, tem-se que a decisão então impugnada mediante recurso de Apelação, de fato, não encerra nenhum juízo meritório, com caráter definitivo, nem põe fim à relação processual ou a qualquer etapa do procedimento. Logo, sua natureza é de interlocutória simples, espécie que não se subsume à hipótese de interposição de Apelação prevista no art. 593, inciso II, do Código de Processo Penal.

STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 1.947.677/PR, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), julgado em 28/09/2021.⁴

Finalmente, as **sentenças definitivas de condenação ou de absolvição** possuem carga decisória plena e importam na condenação ou na absolvição do réu depois de esgotadas todas as etapas procedimentais previstas em lei. O professor Avena assim explica:

Também chamadas de sentenças stricto sensu, estes atos encontram-se em extremo oposto aos despachos de mero expediente. Possuem carga decisória plena (julgam o mérito da causa em todos os seus aspectos) e importam na condenação ou na absolvição do réu depois de esgotadas todas as etapas procedimentais previstas em lei.

Condenatórias são as que acolhem o pedido formulado na inicial acusatória, aplicando ao réu uma pena (privativa da liberdade, restritiva de direitos ou multa). Por outro lado, quanto às **absolutórias**, podem ser próprias, como tais consideradas aquelas que julgam improcedente a acusação inserida na ação penal, importando em reconhecimento da inocência do réu ou da ausência de comprovação de sua responsabilidade criminal pelo fato imputado; ou, impróprias, que são as que absolvem o réu com imposição medida de segurança em razão do reconhecimento da sua inimputabilidade total ao tempo do fato (art. 386, VI, 2.ª parte, e parágrafo único, III, do CPP).⁵

Nesse sentido, é importante ressaltar que as sentenças definitivas têm conteúdo decisório, julgam o mérito da causa em si, julgando procedente ou improcedente a denúncia/queixa formulada.

³ CERTO.

⁴CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **O processo penal brasileiro se pauta pela regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias. Vale dizer, salvo os casos em que o Legislador expressamente prevê um recurso específico, são irrecorríveis as decisões não terminativas proferidas no curso do processo.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/7463afe23eae7efe3c72737a5d3d693f>>. Acesso em: 25/05/2025.

⁵ AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Ed. Método, 2023.

De acordo com os efeitos preponderantes (principais), as sentenças podem ser⁶:

1. **Declaratórias:** reconhecem uma determinada situação jurídica (ex.: absolutórias, de extinção da punibilidade);
2. **Condenatórias:** reconhecem a procedência da pretensão punitiva do Estado;
3. **Constitutivas:** reconhecem uma nova situação jurídica (ex.: sentença em HC que reconhece o trancamento da ação penal);
4. **Mandamentais:** contêm uma ordem que deve ser imediatamente cumprida, sob pena de desobediência (ex.: sentença em HC que determina a soltura do preso);
5. **Executivas:** possuem um caráter executivo e decisório propriamente considerado (ex.: determinação do sequestro de bens do acusado).

Quanto aos tipos de sentença, algumas novas classificações têm sido objeto de prova, como as seguintes:⁷

1. **Sentença suicida:** é a sentença que apresenta contradição entre a parte dispositiva e a fundamentação. Por exemplo, se o magistrado argumenta no sentido de que o réu é culpado e deve ser condenado, mas o absolve nas disposições, configura-se a sentença suicida;
2. **Sentença vazia:** é passível de anulação por falta ou insuficiência de fundamentação (vide art. 564, V, CPP);
3. **Sentença autofágica:** reconhece a imputação, mas declara extinta a punibilidade;
4. **Sentença subjetivamente simples:** proferida pelo juiz singular;
5. **Sentença subjetivamente plúrima:** proferida por órgão colegiado homogêneo, como os TJ's;
6. **Sentença subjetivamente complexa:** proferida por órgão colegiado heterogêneo, como o júri;
7. **Sentença branca⁸:** sentença em que o juiz remete ao tribunal a decisão de um ponto controvertido de direito internacional.

Como o tema deste material é especificamente a sentença penal, vamos analisar mais detalhadamente as características desse ato jurisdicional nos próximos tópicos. Vamos lá?

2. Sentenças definitivas

As sentenças definitivas são aquelas que julgam o mérito, sendo previstas no art. 381 e seguintes do CPP:

Art. 381. A sentença conterá:

- I - os nomes das partes ou, quando não possível, as indicações necessárias para identificá-las;
- II - a exposição sucinta da acusação e da defesa;

⁶ Disponível em: <https://trilhante.com.br/curso/sentenca-no-processo-penal/aula/classificacao-da-sentenca-2#:~:text=Tipos%20de%20senten%C3%A7as,parte%20dispositiva%20e%20a%20fundamentacao>. Acesso em: 25/05/2025.

⁷ Ibidem.

⁸ No direito brasileiro, a sentença branca não existe, tendo em vista que a sua aplicabilidade violaria o princípio da indeclinabilidade da jurisdição (o juiz não pode deixar de decidir um caso para o qual é competente).



- III - a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão;
- IV - a indicação dos artigos de lei aplicados;
- V - o dispositivo;
- VI - a data e a assinatura do juiz.

É importante ressaltar que o art. 381 do CPP apresenta os requisitos que a sentença precisa ter e a ausência das referidas formalidades pode configurar a inexistência da sentença, uma nulidade ou uma mera irregularidade.

Assim, a sentença deve ter os nomes das partes ou, quando não possível, as indicações necessárias para identificá-las. Em seguida, a exposição sucinta da acusação e da defesa. Em resumo, esses dois primeiros requisitos compõem o **relatório** da sentença. Com exceção das sentenças proferidas no âmbito do juizado especial, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95, em regra, **as sentenças penais têm relatório e a sua ausência resulta em nulidade absoluta da sentença**, nos termos do art. 564, IV, do CPP:

Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

[...]

IV - por omissão de formalidade que constitua elemento essencial do ato.

Referente aos requisitos de indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão e a indicação dos artigos de lei aplicados, ambos compõem a chamada **motivação** da sentença. Trata-se de um requisito também previsto a Constituição, no art. 93, IX:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e **fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade**, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Assim, a fundamentação ou motivação da sentença é não apenas um requisito, mas um mandamento constitucional. A motivação é justamente a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão e a indicação dos artigos de lei aplicados. Ainda que o juiz esteja livre para apreciar as provas dos autos, nos termos do art. 155 do CPP, ele precisa obviamente motivar.

É importante ressaltar que há a exceção das sentenças proferidas no âmbito do **Tribunal do Júri**, tendo em vista que os jurados **não precisam explicar os motivos da decisão**, sendo de íntima convicção, ainda que o juiz presidente deva fundamentar em relação à dosimetria e demais requisitos da sentença a ele encarregados. Isto é, no caso do Conselho de Sentença (juizes leigos) condenar o acusado submetido a júri, o juiz Presidente será o responsável pela dosimetria e demais detalhes da sentença condenatória, devendo, portanto, fundamentar os motivos de cada detalhe na dosimetria.



CAIU NO TJ-RS (Juiz de Direito)-2018 – VUNESP: O juiz, ao proferir sentença condenatória, poderá deixar de indicar os motivos de fato e de direito em que se funda a decisão, caso não haja divergência entre as partes.⁹

Outro ponto importante que eu preciso que vocês fiquem atentos é em relação à chamada **fundamentação *per relationem***. Ela é a fundamentação apresentada pelo juiz citando a manifestação das partes ou de outra decisão judicial anterior. Ela é permitida no nosso ordenamento jurídico, mas a jurisprudência apresenta alguns limites:

Não existe óbice a que o julgador, ao proferir sua decisão, acolha os argumentos de uma das partes ou de outras decisões proferidas nos autos, adotando fundamentação que lhe pareceu adequada. O que importa em nulidade é a absoluta ausência de fundamentação.

A adoção dos fundamentos da sentença de 1ª instância ou das alegações de uma das partes como razões de decidir, embora não seja uma prática recomendável, não traduz, por si só, afronta ao art. 93, IX, da CF/88.

A reprodução dos fundamentos declinados pelas partes ou pelo órgão do Ministério Público ou mesmo de outras decisões proferidas nos autos da demanda (ex: sentença de 1ª instância) atende ao art. 93, IX, da CF/88.

A motivação por meio da qual se faz remissão ou referência às alegações de uma das partes, a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo é chamada pela doutrina e jurisprudência de motivação ou fundamentação *per relationem* ou aliunde. Também é denominada de motivação referenciada, por referência ou por remissão.

STJ. Corte Especial. EREsp 1021851-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgados em 28/6/2012. STJ. 2ª Turma. EDcl no AgRg no AREsp 94.942-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 5/2/2013 (Info 517).

O art. 489, § 1º do CPC/2015 previu uma série de exigências para a fundamentação das decisões judiciais. Diante disso, alguns autores sustentaram que, a partir da entrada em vigor desse novo diploma, teria sido proibida a motivação *per relationem*. Essa não foi, contudo, a conclusão adotada pelo STJ. Para o Tribunal, mesmo com o novo CPC, continua sendo possível esta técnica de motivação:

(...) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem assim a do Supremo Tribunal Federal, admitem a motivação *per relationem*, pela qual se utiliza a transcrição de trechos dos fundamentos já utilizados no âmbito do processo. Assim, descaracterizada a alegada omissão e/ou ausência de fundamentação, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 489 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (...)

STJ. 2ª Turma. AgInt no AREsp 1440047/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 11/06/2019.¹⁰

⁹ ERRADO.

¹⁰ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Princípio da fundamentação (art. 11) e validade da fundamentação *per relationem***. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em:

Em agosto de **2025**, inclusive, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.306), a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou duas teses sobre o uso da fundamentação por referência em decisões judiciais:

1) A técnica da fundamentação por referência (*per relationem*) é permitida desde que o julgador, ao reproduzir trechos de decisão anterior, documento e/ou parecer como razões de decidir, enfrente, ainda que de forma sucinta, as novas questões relevantes para o julgamento do processo, dispensada a análise pormenorizada de cada uma das alegações ou provas.

2) A reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir para negar provimento ao agravo interno, na hipótese do parágrafo 3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil (CPC), é admitida quando a parte deixa de apresentar argumento novo e relevante a ser apreciado pelo colegiado.

Embora não guarde relação direta com o assunto, mas com o Direito Administrativo, o STJ aprovou no final de **2024** a Súmula 674, que admite a fundamentação *por relationem* nos processos administrativos disciplinares.

Súmula 674 – STJ: A autoridade administrativa pode se utilizar de fundamentação *por relationem* nos processos disciplinares. (Aprovada em 2024)

CAIU NO ENAM – 2025 - FGV: A autoridade administrativa não pode se utilizar de fundamentação *per relationem* nos processos disciplinares.¹¹

Ainda em relação à motivação, é importante ressaltar que um defeito nela pode resultar em uma *sentença citra petita, ultra petita ou extra petita*. Vamos entender o conceito de cada uma delas:

Sentença citra petita é aquela que não analisa todos os fatos articulados na denúncia ou na queixa. Embora seja nula, é possível o saneamento da omissão mediante a oposição de embargos declaratórios. Caso estes não sejam opostos, restará ao prejudicado alegar em preliminar de apelação a nulidade integral da sentença, buscando a sua cassação para que outra seja proferida pelo magistrado de 1.º Grau. **Sentença ultra petita** é aquela que vai além do que consta no pedido formulado pelo autor (v.g., condenando por roubo e estupro indivíduo acusado apenas do primeiro desses crimes). Tal decisão será absolutamente nula na parte em que extrapolar a imputação.

Sentença extra petita é aquela que reconhece objeto de natureza diversa à daquele requerido na inicial (v.g., condenando por furto o indivíduo acusado de estelionato).

<<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/73e0f7487b8e5297182c5a711d20bf26>>. Acesso em: 25/05/2025.

¹¹ GAB: E.



Esta modalidade decisória é absolutamente nula, não sendo possível saná-la nem mesmo por embargos de declaração, pois não se trata, neste caso, de omissão do *decisum*, mas de flagrante desobediência ao princípio da correlação entre o fato imputado e a decisão judicial.¹²

Voltando aos requisitos da sentença apresentados pelo art. 381 do CPP, o inciso V estabelece que o **dispositivo** da sentença é também um dos seus requisitos. O dispositivo é o que conclui a sentença, uma espécie de resumo, com a indicação dos dispositivos legais.

Por fim, o último requisito apresentado pelo art. 381 do CPP é a data e a assinatura do juiz, que é a autenticação. A falta de assinatura não torna a sentença nula, mas inexistente, uma vez que a sua assinatura é requisito de existência e não de validade. Outra questão é que a rubrica do juiz em todas as folhas, nos termos do art. 388 do CPP é um requisito, mas a sua ausência não acarreta a inexistência, mas mera irregularidade.

Uma vez compreendidos os requisitos da sentença, precisamos entender que um dos efeitos da sentença definitiva é o esgotamento da instância. Uma vez proferida a sentença definitiva, ela não mais poderá ser modificada pelo seu prolator, exceto em casos de erros materiais quanto a aspectos objetivos. Para modificá-la fora desses casos, apenas através de recursos. Assim, sentença definitiva não significa o mesmo que **sentença transitada em julgado**, uma vez que a última não pode ser modificada nem mesmo através de recursos (*no processo penal há a revisão criminal, em que é permitida a modificação, em casos listados na lei, da sentença ainda que com trânsito em julgado*).

CAIU NO TJ-DFT (Juiz de Direito)-2014 – CESPE: De acordo com a doutrina majoritária, a decisão que põe termo à primeira fase do rito do tribunal do júri, submetendo o acusado ao conselho de sentença, tem natureza jurídica de decisão definitiva em sentido amplo.¹³

CAIU NO MPE-RO (Promotor de Justiça)-2013 – CESPE: No processo penal, sentença definitiva não é o mesmo que sentença transitada em julgado.¹⁴

SE LIGA NA JURIS: É válida a sentença proferida de forma oral e registrada por meio audiovisual, sem a transcrição integral na ata de audiência. STJ. 5ª Turma. REsp 2.009.368-BA, Rel. Min. Daniela Teixeira, julgado em 11/2/2025 (Info 841).

SE LIGA NA JURIS: A ausência de degravação completa da sentença não prejudica o contraditório ou a segurança do registro nos autos, do mesmo modo que igualmente ocorre com a prova oral. STJ. 6ª Turma. Processo em segredo de justiça, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 3/9/2024 (Info 24 - Edição Extraordinária).

¹² AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Ed. Método, 2023.

¹³ ERRADO.

¹⁴ CERTO.

Bem, agora vamos conhecer um pouco sobre as espécies de sentença definitiva: a sentença penal absolutória e a sentença penal condenatória.

3. Sentença penal absolutória

A sentença absolutória, como o próprio nome já diz, é aquela que absolve o acusado (e não aquela que extingue o processo por ausência de requisitos), **mas a que julga improcedente o pedido apresentado na denúncia ou queixa-crime**. A sentença absolutória está prevista no art. 386 do CPP:

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

- I - estar provada a inexistência do fato;
 - II - não haver prova da existência do fato;
 - III - não constituir o fato infração penal;
 - IV – estar provado que o réu não concorreu para a infração penal; [\(Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008\)](#)
 - V – não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal; [\(Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008\)](#)
 - VI – existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena ([arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal](#)), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência; [\(Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008\)](#)
 - VII – não existir prova suficiente para a condenação. [\(Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008\)](#)
- Parágrafo único. Na sentença absolutória, o juiz:
- I - mandará, se for o caso, pôr o réu em liberdade;
 - II – ordenará a cessação das medidas cautelares e provisoriamente aplicadas; [\(Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008\)](#)
 - III - aplicará medida de segurança, se cabível.

Uma vez que já conhecemos quando o juiz irá proferir uma sentença absolutória, vamos conhecer um pouco dos efeitos desse tipo de sentença.

O principal efeito é a absolvição em si e a liberdade do acusado. Isso em relação à **absolvição própria**, já que a absolvição imprópria não é tecnicamente uma absolvição propriamente dita, **mas o reconhecimento da inimizabilidade do réu e aplicação da medida de segurança**.

Os efeitos secundários, por sua vez, são definidos caso a caso, a depender do crime, como é o caso do cancelamento da hipoteca e do arresto, restituição integral da fiança, e até mesmo os efeitos em relação aos processos nas esferas cíveis e administrativas.



CAIU NO MPE-PR (Promotor de Justiça)-2023-BANCA PRÓPRIA: Das alternativas abaixo, assinale aquela que corresponda a um fundamento da sentença absolutória na esfera penal que produz coisa julgada também na esfera cível, impossibilitando assim a busca de uma indenização cível:

- A) Absolvição por não estar provada a existência do fato.
- B) Absolvição por insuficiência de provas
- C) Absolvição por não constituir infração penal o fato.
- D) Absolvição por insuficiência de provas.
- E) Absolvição por considerar o juiz que o réu não concorreu para a infração penal.¹⁵

CAIU NO MPE-SP (Promotor de Justiça)-2013 – BANCA PRÓPRIA: A sentença penal absolutória que decidir que o fato imputado ao acusado não constitui crime impede a propositura da ação civil.¹⁶

4. Sentença penal condenatória

A sentença penal condenatória é a sentença definitiva que condena o acusado, julgando procedente e acolhendo o pedido condenatório apresentado pela acusação, reconhecendo o lastro probatório suficiente da autoria e da materialidade. Segundo o art. 387, do CPP, assim procederá o juiz ao proferir uma sentença condenatória:

Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: [\(Vide Lei nº 11.719, de 2008\)](#)

I - mencionará as circunstâncias agravantes ou atenuantes definidas no [Código Penal](#), e cuja existência reconhecer;

II - mencionará as outras circunstâncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na aplicação da pena, de acordo com o disposto nos [arts. 59 e 60 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal](#); [\(Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008\)](#).

III - aplicará as penas de acordo com essas conclusões; [\(Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008\)](#).

IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido; [\(Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008\)](#).

V - atenderá, quanto à aplicação provisória de interdições de direitos e medidas de segurança, ao disposto no [Título XI deste Livro](#);

VI - determinará se a sentença deverá ser publicada na íntegra ou em resumo e designará o jornal em que será feita a publicação ([art. 73, § 1º, do Código Penal](#)).

§ 1º O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta. [\(Incluído pela Lei nº 12.736, de 2012\)](#)

¹⁵ GABARITO: E.

¹⁶ ERRADO.

§ 2º O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade.

CAIU NO TRF 4ª REGIÃO (Juiz Federal)-2010-BANCA PRÓPRIA: Ao proferir sentença condenatória, o juiz fixará o valor máximo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.¹⁷

CAIU NO MPE-SC (Promotor de Justiça)-2013-BANCA PRÓPRIA: Segundo o Código de Processo Penal, o juiz, ao proferir sentença condenatória, fixará valor máximo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.¹⁸

CAIU NA DPE-ES (Defensor Público)-2009-CESPE: Ao proferir sentença condenatória, o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando a capacidade econômica do condenado.¹⁹

Assim, na sentença condenatória deverá haver os referidos requisitos previstos no art. 387 do CPP. E quanto aos efeitos da sentença condenatória? Vejamos. O **efeito principal** é, obviamente, a condenação e a pena cominada, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direitos e/ ou multa.

Em relação aos **efeitos secundários**, eles podem ser de natureza **penal** e de natureza **extrapenal**. Em relação a esses efeitos, assim dispõe a doutrina:

Os efeitos secundários subdividem-se em efeitos de natureza penal e em efeitos de natureza extrapenal.

São **efeitos secundários de natureza penal** a inclusão do nome do réu no rol dos culpados e os efeitos reflexos da sentença, estes últimos assim denominados pelo fato de se projetarem em relação jurídica distinta daquela em que proferida a decisão.

Já os **efeitos secundários de natureza extrapenal** correspondem, no Código Penal, à previsão do art. 91, que insere consequências genéricas e obrigatórias; e à disposição do art. 92, concernente a decorrências específicas da decisão, a exemplo da perda da função pública e ao confisco dos instrumentos do crime e dos bens adquiridos com o proveito da infração. Como se verá a seguir, não apenas no Código Penal, mas também na Constituição Federal há a previsão de efeitos de natureza extrapenal.²⁰

Quanto aos efeitos secundários de natureza extrapenal, assim é a previsão dos artigos 91, 91-A e 92 do CP:

¹⁷ ERRADO.

¹⁸ ERRADO.

¹⁹ ERRADO.

²⁰ AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Ed. Método, 2023.

Art. 91 - São efeitos da condenação: [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. [\(Vide ADPF 569\)](#)

§ 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior. [\(Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012\)](#)

§ 2º Na hipótese do § 1º, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda. [\(Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012\)](#)

Art. 91-A. Na hipótese de condenação por infrações às quais a lei comine pena máxima superior a 6 (seis) anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 1º Para efeito da perda prevista no **caput** deste artigo, entende-se por patrimônio do condenado todos os bens: [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

I - de sua titularidade, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício direto ou indireto, na data da infração penal ou recebidos posteriormente; e [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

II - transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 2º O condenado poderá demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 3º A perda prevista neste artigo deverá ser requerida expressamente pelo Ministério Público, por ocasião do oferecimento da denúncia, com indicação da diferença apurada. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 4º Na sentença condenatória, o juiz deve declarar o valor da diferença apurada e especificar os bens cuja perda for decretada. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 5º Os instrumentos utilizados para a prática de crimes por organizações criminosas e milícias deverão ser declarados perdidos em favor da União ou do Estado, dependendo da Justiça onde tramita a ação penal, ainda que não ponham em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, nem ofereçam sério risco de

ser utilizados para o cometimento de novos crimes. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

Art. 92 - São também efeitos da condenação: [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: [\(Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996\)](#)

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública; [\(Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996\)](#)

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos. [\(Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996\)](#)

II – a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente, tutelado ou curatelado, **bem como nos crimes cometidos contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código;** [\(Redação dada pela Lei nº 14.994, de 2024\)](#)

III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 1º Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença pelo juiz, mas independem de pedido expresso da acusação, observado o disposto no inciso III do § 2º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024\)](#)

§ 2º **Ao condenado por crime praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino,** nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código serão: [\(Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024\)](#)

I – aplicados os efeitos previstos nos incisos I e II do *caput* deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024\)](#)

II – vedadas a sua nomeação, designação ou diplomação em qualquer cargo, função pública ou mandato eletivo entre o trânsito em julgado da condenação até o efetivo cumprimento da pena; [\(Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024\)](#)

III – automáticos os efeitos dos incisos I e II do *caput* e do inciso II do § 2º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024\)](#)

CAIU NO TJ-PB (Juiz de Direito)-2010-CESPE: A sentença penal condenatória, ainda que recorrível, implica entre outros efeitos imediatos, a inclusão do nome do réu no rol dos culpados.²¹

SÚMULA 631-STJ: O indulto extingue os efeitos primários da condenação (pretensão executória), mas não atinge os efeitos secundários, penais ou extrapenais.

²¹ ERRADO.

O art. 92, § 1º do Código Penal já deixava claro que os efeitos previstos no art. 92 (extrapenais específicos) não seriam automáticos. Porém, a **Lei nº 14.994/2024** (Lei Antifeminicídio) trouxe uma observação, que vou grifar abaixo:

Art. 92,

§ 1º Os efeitos de que trata este artigo **não são automáticos**, devendo ser motivadamente declarados na sentença pelo juiz, mas independem de pedido expresse da acusação, observado o disposto no inciso III do § 2º deste artigo.
(Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

Mas antes de vermos precisamente o inciso III do § 2º, vejamos todo o § 2º inserido pela **Lei nº 14.994/2024**, pois isso traz mais contato visual e facilita sua aprendizagem:

Art. 92,

(...)

§ 2º Ao condenado por crime praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do **§ 1º do art. 121-A** deste Código serão: [\(Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024\)](#)

I – aplicados os efeitos previstos nos incisos I e II do *caput* deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024\)](#)

II – vedadas a sua nomeação, designação ou diplomação em qualquer cargo, função pública ou mandato eletivo entre o trânsito em julgado da condenação até o efetivo cumprimento da pena; [\(Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024\)](#)

III – automáticos os efeitos dos incisos I e II do *caput* e do inciso II do § 2º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024\)](#)

Voltando no art. 92, inciso I, veja que ele traz como efeito da condenação a perda do cargo, função ou mandato eletivo, **mas desde que preenchidos os requisitos das alíneas “a” e “b”**, isto é:

Art. 92, I

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública; [\(Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996\)](#)

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos.

No entanto, o que a nova **Lei nº 14.994/2024** disse no § 2º, inciso III (primeira parte) do art. 92 do Código Penal, foi que a perda do cargo, função ou mandato, quando contemporâneos ao crime, **não exige que a infração esteja vinculada a abuso de poder ou violação de dever público, bastando que o crime seja cometido contra a mulher por razão de gênero.**

Basicamente, o recado que o legislador quis passar foi que em crimes graves em razão de violência de gênero, como feminicídio, o efeito automático da perda do cargo/mandato/função deve ser automático. Porém, o legislador não mencionou em quais delitos esse efeito seria automático, levando a crer que em todos os crimes por motivo de gênero contra a mulher, a perda do cargo seria automática (ex.: homem que, por motivo de gênero, ameaça mulher, se condenado deverá perder o cargo/emprego/função), o que parece fugir à proporcionalidade/razoabilidade. Tanto é verdade que em crítica a esse dispositivo, assim estabeleceram os professores e Promotores de Justiça Thimotie Aragon Heemann, Rogério Sanches Cunha e Valéria Diez Scarance Fernandes:²²

Seria mais adequado condicionar esse efeito à gravidade do caso concreto, atribuindo ao juiz a tarefa de avaliar suas circunstâncias e necessidade da sua aplicação, considerando a natureza da infração e o tipo de função exercida pelo agente. Não parece razoável ou proporcional aplicar tal efeito automático, por exemplo, em crimes contra a honra, especialmente quando não há violência ou grave ameaça envolvidos no contexto de violência. De se notar que esse efeito automático traria um impacto negativo inclusive para as vítimas, pois em razão da dominação inerente à violência de gênero muitas dependem economicamente do agressor, que – além disso – tem a obrigação de reparar o dano moral (STJ Resp. nº 1.585- 684/DF, j. 09/08/16, Inf. 588).

Logo, a interpretação conforme a Constituição, assegurando que todas as normas do ordenamento jurídico estejam em consonância com seus princípios, promovendo a sua supremacia e a proteção dos direitos fundamentais, deve nortear a aplicação deste efeito para os crimes de menor gravidade, tendo como prioridade – também – a proteção patrimonial da própria vítima.

Um ponto interessante, bem lembrado pelo legislador, é que, por exemplo, o agente condenado por um crime de gênero contra a mulher seria exonerado, mas logo depois poderia ser nomeado para outro cargo/função. Mas aqui o legislador foi esperto, agindo com precaução. Com a finalidade de evitar esse tipo de favorecimento e burla, o legislador inseriu o inciso II ao § 2º do art. 92, para deixar claro que **enquanto durar a pena, o condenado não poderá ocupar nova função pública ou mandato eletivo, como podemos ver abaixo:**

§ 2º Ao condenado por crime praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do **§ 1º do art. 121-A** deste Código serão: [\(Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024\)](#)

²² Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2024/10/10/novas-medidas-legislativas-no-enfrentamento-a-violencia-contra-a-mulher-analise-da-lei-14-994-24/>. Acesso em: 25/05/2025.

II – vedadas a sua nomeação, designação ou diplomação em qualquer cargo, função pública ou mandato eletivo **entre o trânsito em julgado da condenação até o efetivo cumprimento da pena;** [\(Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024\)](#)

Vale lembrar que uma Lei Municipal do Município de Valinhos/SP foi questionada perante o STF porque tratava de uma vedação muito semelhante a essa previsão nova. O STF analisou o Recurso Extraordinário 1.308.883/SP, em 2021. A proibição começava a partir do trânsito em julgado da condenação e durava até o cumprimento da pena, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a compatibilidade dessa lei com a Constituição Federal de 1988.

Ainda sobre o mesmo tema, a **Lei nº 14.994/2024** alterou o inciso II do art. 92, estabelecendo a incapacidade para o exercício do poder familiar para aqueles que praticam **crimes contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A do CP:**

Art. 92,

II – a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente, tutelado ou curatelado, **bem como nos crimes cometidos contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código;** [\(Redação dada pela Lei nº 14.994, de 2024\)](#)

Abro parêntese para recordar que a **Lei nº 14.713/2023** já havia alterado o Código Civil e o CPC, para dizer que o mero **risco** (probabilidade) de violência doméstica e familiar já configuraria **causa impeditiva para a guarda compartilhada**, impondo ao juiz o dever de verificar essa situação (arts. 1584, § 2º, CC e 699-A CPC).

Código Civil

Art. 1.584

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda da criança **ou do adolescente ou quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar.** **(Redação dada pela Lei nº 14.713/2023)**

CPC

Art. 699-A. Nas ações de guarda, **antes de iniciada a audiência de mediação e conciliação** de que trata o art. 695 deste Código, o juiz indagará às partes e ao Ministério Público se há **risco de violência doméstica ou familiar**, fixando o prazo de



5 (cinco) dias para a apresentação de prova ou de indícios pertinentes. **(Inserido pela Lei nº 14.713/2023)**

Ou seja, a mera probabilidade/risco de que haja violência doméstica já autoriza que o juiz possa impedir a guarda compartilhada, por exemplo. Porém, com a **Lei nº 14.994/2024** a situação foi mais além, pois havendo condenação contra a mulher por razão de gênero, o réu estará incapaz de exercer o poder familiar, permanecendo ainda obrigado ao sustento dos filhos com a genitora.

Por fim, sobre os efeitos secundários da sentença penal condenatória, vamos ver alguns julgados sobre o tema:

JURISPRUDÊNCIA: Imagine que, quando o réu praticou o crime, ele estava ocupando o cargo público “X”. No entanto, anos mais tarde, no momento em que foi prolatada a sentença condenatória, ele já estava em outro cargo público (“Z”). O juiz poderá condenar o réu à perda do atual cargo público (“Z”) mesmo sendo ele posterior à prática do delito?

REGRA: não. Em regra, a pena de perdimento deve ser restrita ao cargo público ocupado ou função pública exercida no momento da prática do delito.

EXCEÇÃO: se o juiz, motivadamente, considerar que o novo cargo guarda correlação com as atribuições do anterior, ou seja, daquele que o réu ocupava no momento do crime, neste caso mostra-se devida a perda da nova função como uma forma de anular (evitar) a possibilidade de que o agente pratique novamente delitos da mesma natureza.

Assim, a pena de perdimento deve ser restrita ao cargo ocupado ou função pública exercida no momento do delito, à exceção da hipótese em que o magistrado, motivadamente, entender que o novo cargo ou função guarda correlação com as atribuições anteriores.

STJ. 5ª Turma. REsp 1452935/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 14/03/2017 (Info 599).²³

JURISPRUDÊNCIA: É possível que o juiz o condene também à perda da aposentadoria com base no art. 92, I, do CP?

NÃO. Ainda que condenado por crime praticado durante o período de atividade, o servidor público não pode ter a sua aposentadoria cassada com fundamento no art. 92, I, do CP, mesmo que a sua aposentadoria tenha ocorrido no curso da ação penal.

Os efeitos de condenação criminal previstos no art. 92, I, do CP, embora possam repercutir na esfera das relações extrapenais, são efeitos penais, na medida em que decorrem de lei penal. Sendo assim, pela natureza constrangedora desses efeitos (que acarretam restrição ou perda de direitos), eles somente podem ser declarados nas hipóteses restritas do dispositivo mencionado, o que implica afirmar que o rol do art. 92 do CP é taxativo, sendo vedada a interpretação extensiva ou analógica para estendê-los em desfavor do réu, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

Dessa maneira, como essa previsão legal é dirigida para a “perda de cargo, função pública ou mandato eletivo”, não se pode estendê-la ao servidor que se aposentou, ainda que no decorrer da ação penal.

²³CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **A pena de perdimento deve ser restrita ao cargo ocupado no momento do delito, salvo se o novo cargo tiver relação com as atribuições anteriores.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/2fe5a27cde066c0b65acb8f2c1717464>>. Acesso em: 25/05/2025.



STJ. 5ª Turma. REsp 1416477-SP, Rel. Min. Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), julgado em 18/11/2014 (Info 552).²⁴

JURISPRUDÊNCIA: O art. 92, I, do CP prevê, como efeito extrapenal específico da condenação, a perda do cargo, função pública ou mandato eletivo.

Segundo prevê o parágrafo único do art. 92 e a jurisprudência do STJ, esse efeito (perda do cargo) não é automático, devendo ser motivadamente declarado na sentença.

Em outras palavras, a determinação da perda de cargo público pressupõe fundamentação concreta que justifique o cabimento e necessidade da medida.

STJ. 6ª Turma. REsp 1044866-MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 2/10/2014 (Info 549).²⁵

JURISPRUDÊNCIA: Caso concreto: uma Oficiala de Justiça foi denunciada por quatro crimes de falsidade ideológica, em concurso material, considerando que ela falsificou o conteúdo de certidões negativas de intimação. Ao final, foi condenada a 1 ano e 7 meses de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direito. O magistrado recusou o pedido do MP para aplicar a perda do cargo sob o argumento de que, se a pena privativa de liberdade for substituída por restritiva de direitos, não se pode aplicar o art. 92, I, do CP.

Esse argumento não encontra amparo na jurisprudência do STJ.

Não há qualquer incompatibilidade entre o efeito de perda do cargo previsto no art. 92, I, do Código Penal e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 2.060.059-MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 30/11/2023 (Info 798).²⁶

5. Princípios da correlação e da substanciação

Os princípios da correlação e da substanciação são princípios base do processo penal.

O **princípio da consubstanciação** estabelece que o réu deve defender-se dos fatos e não da capitulação inicial da denúncia ou queixa-crime.

O **princípio da correlação da sentença**, por sua vez, estabelece que a sentença deve estar correlata aos fatos descritos na denúncia ou queixa-crime.

Uma vez estabelecidos esses princípios, é importante saber que os institutos da *emendatio libelli* e da *mutatio libelli* estão intimamente ligados a eles. Em relação à *emendatio libelli*, ela está prevista no art. 383 do CPP, e consiste na definição jurídica diversa sem modificação da descrição do fato apresentada na denúncia ou queixa-crime:

²⁴CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Art. 92 do CP não prevê a perda da aposentadoria**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/3948ead63a9f2944218de038d8934305>>. Acesso em: 25/05/2025.

²⁵CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Efeitos do art. 92 do CP não são automáticos**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/33ceb07bf4eeb3da587e268d663aba1a>>. Acesso em: 25/05/2025.

²⁶CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Mesmo que a pena privativa de liberdade seja substituída por restritiva de direitos, isso não é motivo para se recusar a aplicação do efeito de perda do cargo previsto no art. 92, I, do CP**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/a1a3e1728ecc9bfe4ca64599f0e661df>>. Acesso em: 25/05/2025.

Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. [\(Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008\).](#)

§ 1º Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei. [\(Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008\).](#)

§ 2º Tratando-se de infração da competência de outro juízo, a este serão encaminhados os autos.

Sobre a definição do instituto da *emendatio libelli*, assim estabelece a doutrina especializada:

Trata-se da hipótese na qual o juiz, ao condenar ou pronunciar o réu, atribui nova definição jurídica ao fato descrito, sem, porém, acrescentar a esse mesmo fato qualquer circunstância ou elemento que já não estivessem descritos na inicial e dos quais, portanto, o acusado não se tenha defendido.

Referindo-se à sentença condenatória, dispõe, com efeito, o art. 383 do CPP que “o juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave”. Por outro lado, em relação à pronúncia, regra simétrica está incorporada ao art. 418 do CPP, segundo o qual “o juiz poderá dar ao fato definição jurídica diversa da constante da acusação, embora o acusado fique sujeito a pena mais grave”.²⁷

CAIU NO MPE-BA (Promotor de Justiça)-2023-CESPE: De acordo com a *emendatio libelli*, o juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou na queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.²⁸

A *mutatio libelli*, por outro lado, está prevista no art. 384 do CPP, e configura-se como a mudança de definição jurídica com a mudança na definição fática através de aditamento da denúncia ou queixa feita pela acusação:

Art. 384. Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público deverá aditar a denúncia ou queixa, no prazo de 5 (cinco) dias, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente. [\(Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008\).](#)

§ 1º Não procedendo o órgão do Ministério Público ao aditamento, aplica-se o art. 28 deste Código. [\(Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008\).](#)

²⁷ AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Ed. Método, 2023.

²⁸ CERTO.



§ 2º Ouvido o defensor do acusado no prazo de 5 (cinco) dias e admitido o aditamento, o juiz, a requerimento de qualquer das partes, designará dia e hora para continuação da audiência, com inquirição de testemunhas, novo interrogatório do acusado, realização de debates e julgamento. [\(Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008\).](#)

§ 3º Aplicam-se as disposições dos [§§ 1º e 2º do art. 383](#) ao caput deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008\).](#)

§ 4º Havendo aditamento, cada parte poderá arrolar até 3 (três) testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando o juiz, na sentença, adstrito aos termos do aditamento. [\(Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008\).](#)

§ 5º Não recebido o aditamento, o processo prosseguirá.

A respeito da *mutatio libelli*, a doutrina assim explica:

No curso da instrução do processo, podem surgir novas provas quanto a elementos ou circunstâncias da imputação, os quais não estejam contidos na denúncia ou na queixa e que, se reconhecidos pelo juiz, importem em alteração do fato *para mais*. Trata-se da *mutatio libelli* – situação em que o juiz, condenando ou pronunciando o réu, atribui ao fato nova definição jurídica, mediante o acréscimo de circunstâncias não mencionadas na denúncia ou na queixa-crime. Nestes casos, como há evidente prejuízo ao acusado, não poderá ser o indivíduo condenado ou pronunciado pelo novo crime sem que adotadas, antes, as providências referidas no art. 384 do CPP, sendo irrelevante, para tanto, se a nova tipificação implica apenamento superior, igual ou inferior ao crime originalmente descrito.²⁹

CAIU NO TJ-SC-2024-FGV: O Ministério Público denunciou Fabrício pela prática do crime de furto qualificado pela fraude. Após regular instrução, o juiz, ao prolatar a sentença, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia, atribuiu-lhe definição jurídica diversa, entendendo cuidar-se do crime de estelionato, e instou o Ministério Público a manifestar-se sobre o cabimento de suspensão condicional do processo ao acusado. Contudo, o Ministério Público, que não recorreu da sentença, recusou-se a oferecer ao acusado a suspensão condicional do processo, pois insistiu na capitulação originária constante da denúncia.

Diante dessa situação, é correto afirmar que o juiz:

- A) não pode, em razão do princípio acusatório, atribuir ao fato definição jurídica diversa, não podendo instar o Ministério Público a se manifestar sobre a suspensão condicional do processo;
- B) pode atribuir ao fato definição jurídica diversa e, diante da recusa do Ministério Público em propor a suspensão condicional do processo, deverá remeter os autos ao procurador-geral de Justiça;
- C) não pode, em razão do princípio acusatório, atribuir ao fato definição jurídica diversa, mas poderá oferecer de ofício ao acusado a suspensão condicional do processo;
- D) pode atribuir ao fato definição jurídica diversa, e poderá oferecer de ofício ao acusado a suspensão condicional do processo;

²⁹ AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Ed. Método, 2023.



E) não pode, em razão do princípio acusatório, atribuir ao fato definição jurídica diversa, mas, diante da recusa em propor a suspensão condicional do processo, deverá remeter os autos ao procurador-geral de justiça.³⁰

CAIU NO MPE-BA (Promotor de Justiça)-2023-CESPE: Verifica-se a *mutatio libelli* quando, encerrada a instrução probatória, o Ministério Público entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova, existente nos autos, de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, devendo o *parquet* aditar a denúncia ou queixa no prazo de cinco dias.³¹

CAIU NO MPE-MG (Promotor de Justiça)-2022-FUNDEP: Sobre o princípio da correlação e suas implicações na denúncia e na sentença, assinale a alternativa INCORRETA:

A) Como regra, o procedimento de emendatio libelli aplica-se na fase de sentença; contudo, admite-se a sua antecipação para a fase de recebimento da denúncia quando a atribuição de definição jurídica diversa aos fatos narrados na peça acusatória implicar modificação de competência.

B) Para se promover a desclassificação da forma dolosa para a forma culposa de um mesmo tipo objetivo, o procedimento aplicável é o da emendatio libelli.

C) Segundo a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não ofende o princípio da correlação a condenação por circunstâncias agravantes ou atenuantes não descritas na denúncia.

D) Mesmo tratando a *mutatio libelli* de “nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação”, é possível que o aditamento à denúncia, promovido em atenção ao art. 384, CPP, não modifique o tipo penal imputado, mas, ainda assim, provoque alteração na competência para julgamento.³²

CAIU NA DPE-SP (Defensor Público)-2012 – FCC: O princípio da correlação impede que o juiz prolate sentença condenatória em descompasso com a classificação jurídica dada pelo acusador na imputação.³³

CAIU NO MPE-RS (Promotor de Justiça)-2023 – BANCA PRÓPRIA: Segundo o princípio da correlação, caso no curso da instrução se tenha notícia de alguma circunstância elementar do crime não contida (explícita ou implicitamente) na denúncia, será caso de *emendatio libelli*, devendo o Promotor de Justiça aditar a denúncia.³⁴

JURISPRUDÊNCIA: O princípio da congruência preconiza que o acusado defende-se dos fatos descritos na denúncia e não da capitulação jurídica nela estabelecida.

Assim, para que esse princípio seja respeitado é necessário apenas que haja a correlação entre o fato descrito na peça acusatória e o fato pelo qual o réu foi condenado, sendo irrelevante a menção expressa na denúncia de eventuais causas de aumento ou diminuição de pena.

Ex: o MP ajuizou ação penal contra o réu por sonegação fiscal (art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90). Na denúncia, o MP não pediu expressamente que fosse reconhecida a majorante do art. 12, I. Pediu-se apenas a condenação

³⁰ **GABARITO: B.** Súmula 696-STF: Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o Promotor de Justiça a propô-la, o Juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal.

³¹ **CERTO.**

³² **GABARITO: B.**

³³ **ERRADO.**

³⁴ **ERRADO.**



do acusado pelo crime do art. 1º, I. No entanto, apesar disso, na exordial o membro do MP narrou que o réu sonogou tributos em montante superior a R\$ 4 milhões. O juiz, na sentença, ao condenar o réu, poderá reconhecer a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 12, I, porque o fato que ela representa (vultosa quantia sonogada que gera dano à coletividade) foi narrado, apesar de não haver menção expressa ao dispositivo legal.

STF. 2ª Turma. HC 129284/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 17/10/2017 (Info 882).

STF. 2ª Turma. HC 123733/AL, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 16/9/2014 (Info 759).³⁵

JURISPRUDÊNCIA: É possível que o julgador condene criminalmente o réu mesmo quando o Ministério Público pede expressamente a sua absolvição em alegações finais?

A 6ª Turma do STJ decidiu que sim, com base no art. 385 do CPP:

O art. 385 do Código de Processo Penal é compatível com o sistema acusatório e não foi tacitamente derogado pelo advento da Lei nº 13.964/2019, responsável por introduzir o art. 3º-A no Código de Processo Penal. Art. 385. Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada.

STJ. 6ª Turma. REsp 2022413-PA, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. para acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 14/2/2023 (Info 765).

Vale ressaltar, contudo, que o tema não é pacífico (decisão contrária da 5ª Turma):

Nos termos do art. 129, I, da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público o monopólio da titularidade da ação penal pública. Tendo o Ministério Público, titular da ação penal pública, pedido a absolvição do réu, não cabe ao juízo a quo julgar procedente a acusação, sob pena de violação do princípio acusatório, previsto no art. 3º-A do CPP, que impõe estrita separação entre as funções de acusar e julgar.

STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 1.940.726/RO, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 6/9/2022.³⁶

CAIU NO TJ-PE-2024-FGV: Agripino foi denunciado pelo Ministério Público pelo crime de roubo impróprio. Encerrada a instrução criminal, o promotor de justiça opinou pela absolvição de Agripino, em razão de entender não haver prova suficiente para a sua condenação. Diante desse cenário, é correto afirmar que o juiz:

- A) deverá remeter os autos ao procurador-geral de Justiça, pois o promotor não poderia ter desistido da ação penal;
- B) poderá proferir sentença condenatória em desfavor de Agripino, apesar de o Ministério Público ter opinado pela absolvição;
- C) deverá absolver Agripino, pois está adstrito às alegações finais do Ministério Público;
- D) deverá absolver Agripino, se a defesa técnica deste concordar com o fundamento das alegações do Ministério Público;

³⁵CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Princípio da correlação (congruência), causa de aumento e emendatio libelli.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/7e8750d4a701596732953c160d2ae096>>. Acesso em: 25/05/2025.

³⁶CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **É possível que o julgador condene criminalmente o réu mesmo quando o Ministério Público pede expressamente a sua absolvição em alegações finais?** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/08bde4b29e13c27e400662136eadbeb>>. Acesso em: 25/05/2025.

E) poderá decretar a nulidade do feito, em razão do prejuízo proveniente da desistência da ação penal por parte do Ministério Público.³⁷

6. Publicação da sentença e intimação das partes

Uma vez cumpridos os requisitos da sentença penal, a sentença deverá ser publicada para cumprir todos os seus efeitos e para que se formalize efetivamente. Nesse sentido, assim estabelece o art. 389 do CPP:

Art. 389. A sentença será publicada em mão do escrivão, que lavrará nos autos o respectivo termo, registrando-a em livro especialmente destinado a esse fim.

Assim, segundo o CPP, a sentença será publicada quando ela é recebida pelo escrivão e transcrita em livro específico, mas, com o processo eletrônico, atualmente, a maior parte das sentenças são publicadas em sistema eletrônico específico. É importante lembrar que a redação desse artigo é anterior ao processo eletrônico, obviamente.

CAIU NO TRF 4ª REGIÃO (Juiz Federal)-2010-BANCA PRÓPRIA: A sentença será publicada em mão do escrivão, que lavrará nos autos o respectivo termo, registrando-a em livro especialmente destinado a esse fim.³⁸

A intimação, por outro lado, não se confunde com a publicação. Ela informa às partes da sentença proferida e publicada. A intimação seguirá a forma da lei e pode ser distinta a depender da parte e do polo que ocupa na relação jurídica. Nesse sentido:

A intimação das partes em relação à sentença deverá observar os seguintes critérios:

Ministério Público: a intimação do *Ministério Público* deve ser sempre pessoal, nos termos dos arts. 370, § 4.º, 390, 798, § 5.º, e 800, § 2.º, todos do CPP.

Defensor nomeado: deverá ser intimado pessoalmente (art. 370, § 4.º).

Defensor Público: a intimação também deve ser pessoal, de acordo com o art. 44, I, da Lei Complementar 80/1994.

Defensor constituído pelo acusado e advogado do querelante e do assistente de acusação: serão intimados mediante publicação no órgão oficial, conforme referem os arts. 370, § 1.º, e 391, ambos do CPP.

Acusado: devem ser observadas, em princípio, as regras inseridas no art. 392 do CPP, dispondo que sejam feitas:

I - ao réu, pessoalmente, se estiver preso;

³⁷ GABARITO: B.

³⁸ CERTO.

*II - ao **réu**, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, quando se livrar **solto**, ou, sendo afiançável a infração, tiver prestado fiança;*

*III - ao **defensor constituído pelo réu**, se este, afiançável, ou não, a infração, expedido o mandado de prisão, não tiver sido encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça;*

*IV – **mediante edital**, nos casos do no II, se o réu e o defensor que houver constituído não forem encontrados, e assim o certificar o oficial de justiça;*

*V – **mediante edital**, nos casos do no III, se o defensor que o réu houver constituído também não for encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça;*

*VI – **mediante edital**, se o réu, não tendo constituído defensor, não for encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça.*

Partindo deste regramento, a jurisprudência majoritária inclina-se no sentido de que, em se tratando de decisão condenatória, é necessária tanto a intimação pessoal do réu como a de seu defensor, observando-se, quanto a este último, o disposto no art. 370 do CPP. Já quanto ao réu solto, se assistido por **advogado constituído**, bastará a intimação do causídico. Se, por outro lado, estiver sendo patrocinado por defensor público ou dativo, aí sim será preciso, tal como ocorre em relação ao preso, a sua intimação pessoal ou, se não localizado, por edital com prazo de 90 dias se for o caso de condenação a pena igual ou superior a um ano de prisão, e de 60 dias.

Cumpre lembrar que, na hipótese de intimação editalícia da sentença, o prazo da apelação somente se esgota cinco dias após o término do fixado no edital (art. 392, § 2.º, do CPP). Agora, se o réu foi localizado e intimado pessoalmente durante o período do edital, ficará este prejudicado, considerando-se que o prazo flui a partir da data em que se deu a ciência pessoal.

E no que tange à intimação da sentença absolutória?

Segundo precedentes do Pretório Excelso, tratando-se de sentença absolutória, não ocorre nulidade na ausência de intimação pessoal do réu do teor dessa decisão, sendo suficiente a ciência de seu advogado a respeito, na forma prevista em lei.³⁹

Percebam que há diferença também caso a intimação seja de sentença definitiva condenatória e sentença definitiva absolutória, né? Em caso de sentença **absolutória própria**, em regra, não haverá nulidade caso não haja a intimação pessoal do réu, mas apenas de seu advogado ou procurador.

CAIU NO TJ-SE (Juiz de Direito)-2008-CESPE: A publicação da sentença ocorre pela imprensa ou pela afixação à porta do edifício onde funcionar o juízo, e a intimação sempre pessoal.⁴⁰

JURISPRUDÊNCIA: Segundo o art. 117, IV, do CP, o curso da prescrição interrompe-se pela publicação da sentença ou acórdão condenatório recorríveis.

³⁹ AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Ed. Método, 2023.

⁴⁰ ERRADO.



A sentença será publicada quando entregue em mão do escrivão (art. 389 do CPP). Logo, a publicação não se confunde com a intimação.

A publicação é o ato de tornar pública a decisão (independentemente da publicação no Diário Oficial), e daí em diante, imutável por seu próprio prolator, enquanto a intimação ocorre comumente com a divulgação da sentença na imprensa oficial.

STF. 1ª Turma. HC 103686/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 7/8/2012 (Info 674).⁴¹

JURISPRUDÊNCIA: Havendo dúvida resultante da omissão cartorária em certificar a data de recebimento da sentença conforme o art. 389 do CPP, não se pode presumir a data de publicação com o mero lançamento de movimentação dos autos na internet, a fim de se verificar a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva. Nesse caso, a sentença deve ser considerada publicada na data da prática do ato subsequente, que, de maneira inequívoca, demonstre a publicidade do decreto condenatório (ex: data da expedição do mandado de intimação da sentença).

STJ. 6ª Turma. HC 408736-ES, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 06/02/2018 (Info 619).⁴²

7. Reabilitação criminal

Finalmente, após a sentença condenatória e o cumprimento dos seus efeitos primários e secundários, é possível que seja declarada a reabilitação criminal. Essa reabilitação é uma declaração judicial de que o condenado pode voltar a exercer os direitos que haviam sido privados ou restritos em razão da condenação por sentença penal definitiva transitada em julgado.

Os requisitos a serem cumpridos para que se estabeleça a reabilitação criminal estão previstos no art. 94 do CP:

Art. 94 - A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado: ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

I - tenha tido domicílio no País no prazo acima referido; ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

II - tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado; ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

III - tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

⁴¹ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **A publicação da sentença ocorre quando ela é entregue em mão do escrivão.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/4122cb13c7a474c1976c9706ae36521d>. Acesso em: 25/05/2025.

⁴² CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Cartório que não certificou o dia do recebimento da sentença.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/ae3f58a127f6c1f12c4942432d1f246a>. Acesso em: 25/05/2025.



Parágrafo único - Negada a reabilitação, poderá ser requerida, a qualquer tempo, desde que o pedido seja instruído com novos elementos comprobatórios dos requisitos necessários. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Assim, a reabilitação poderá ser requerida, decorridos dois anos do dia em que for extinta a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, respeitados os referidos requisitos previstos no art. 94 do CP.

É importante ressaltar que o pedido de reabilitação é personalíssimo e só pode ser pedido pelo condenado, devidamente representado, não transmitindo-se esse direito de pedir a reabilitação aos seus herdeiros. Além disso, diferentemente da extinção da punibilidade, a reabilitação pode ser revogada e não é definitiva. A reabilitação será revogada, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, se o reabilitado for condenado, como reincidente, por decisão definitiva, a pena que não seja de multa, conforme determinação do art. 95, do CP.

O art. 93 do CP estabelece que a reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação. Quanto ao juízo competente para o processamento e julgamento do pedido de reabilitação criminal, é o juiz da condenação, nos termos do art. 743 do CPP.

E, por fim, quanto ao recurso cabível em caso de concessão da reabilitação, a doutrina e a jurisprudência majoritárias entendem ser cabível o recurso de **apelação residual**, nos termos do art. 593, II, do CPP. Importante ressaltar que o art. 746 do CPP estabelece que cabe recurso de ofício em caso de concessão da reabilitação, mas a doutrina majoritária entende que essa regra não foi recepcionada pela Constituição de 1988, em especial em razão do sistema acusatório.

CAIU NO MPE-PB (Promotor de Justiça)-2010-BANCA PRÓPRIA: O juízo competente para processamento e julgamento do pedido de reabilitação criminal é o da execução penal, cabendo da decisão concessiva, recurso de ofício.⁴³

CAIU NO MPE-BA (Promotor de Justiça)-2018-Fundação CEFETBAHIA: O juízo competente para processamento e julgamento do pedido de reabilitação criminal é o da execução penal, cabendo da decisão concessiva, recurso de ofício.⁴⁴

CAIU NO DPE-RR (Defensor Público)-2013-CESPE: O pedido de reabilitação é impugnável por meio de recurso de agravo em execução criminal.⁴⁵

CAIU NA PROVA DISCURSIVA DO TJ-RJ-2023-BANCA PRÓPRIA: Determinada pessoa foi eliminada na fase de Investigação Social prevista em edital de concurso para ingresso nos quadros da Polícia Militar porque se descobriu sua condenação, em sentença transitada em julgado, por tentativa do crime de roubo, fato ocorrido

⁴³ ERRADO.

⁴⁴ ERRADO.

⁴⁵ ERRADO.



há mais de quinze anos. O interessado ajuizou medida judicial, invocando seu direito constitucional de acesso aos cargos públicos (art. 37, I, da CF). Argumentou ainda com inexistência de lei estadual autorizando aquela medida restritiva e que, em seu caso, houve supressão de todos os efeitos da condenação porque lhe fora deferida reabilitação criminal. Com base nesses elementos de informação, justifique sua concordância, ou não, com aquela decisão administrativa, considerando apenas os fundamentos constitucionais e jurisprudenciais relacionados à eliminação, na fase de sindicância, de candidatos participantes de concursos públicos.

Resposta: O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Especial nº 560.900, que gerou o tema22 de repercussão geral, assentou: "A idoneidade moral decorrente do princípio da moralidade administrativa não pode ser confundida com moralismo. Vale dizer: nenhum candidato a cargo público pode ser eliminado do certame por não compartilhar da mesma concepção de vida boa e da mesma moral privada que a dos membros da banca examinadora. Trata-se aqui de uma moralidade pública e laica, de uma ética mínima e intersubjetivamente aceitável. Todavia, além do princípio geral da moralidade, outros fatores podem exigir graus de escrutínio mais severos na escolha de candidatos, a depender da particular relevância e essencialidade do cargo público em questão. Assim, e.g., justifica-se um maior rigor na seleção de magistrados, por se tratar de membros de Poder, que exercerão diretamente a função jurisdicional, uma das funções básicas do Estado. Outro exemplo nessa linha é a seleção de policiais, em que, ao lado da moralidade administrativa, adquire relevo o bem jurídico da segurança pública, cuja proteção é dever de tais agentes (CRFB/1988, art. 144)." Portanto, considera-se correta a decisão administrativa, pois de natureza incompatível o crime praticado pelo candidato com as funções exercidas por agentes da autoridade policial.

No entanto, também será considerada correta, em menor grau, resposta favorável ao candidato fundada em ponderações de princípios constitucionais, preponderando argumentação no sentido de que impedimento de admissão do candidato em cargos públicos significa condená-lo, de forma perpétua, "à pena de proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública", o que é inadmissível no nosso ordenamento constitucional (art. 5º, XLVII, da CF), até porque a reabilitação criminal impede expedição de certidão que revele mencionada condenação.

JURISPRUDÊNCIA: Caso adaptado: em 2015, João foi condenado por crime contra a ordem tributária. A pena foi integralmente cumprida em 2018, sendo declarada extinta a execução penal.

Ocorre que, em 2020, João praticou novo crime. Ele cometeu estelionato majorado (art. 171, § 3º, do CP) envolvendo fraude eletrônica para recebimento indevido do benefício de auxílio emergencial. O estelionato foi descoberto, ele foi indiciado no inquérito policial e, sem seguida, celebrou ANPP.

Em 2023, João requereu, com base no art. 94 do CP, a reabilitação criminal quanto à condenação pelo crime contra a ordem tributária.

João não tem direito à reabilitação criminal. Isso porque como foi indiciado e celebrou ANPP pelo crime de estelionato, significa que não possui o bom comportamento exigido pelo inciso II do art. 94 do CP.

O fato de o acordo de não persecução penal não gerar reincidência ou maus antecedentes não necessariamente implica o reconhecimento de "bom comportamento público e privado", para fins de reabilitação criminal, conforme estabelecido no art. 94, II, do CP.

STJ. 5ª Turma. REsp 2.059.742-RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 28/11/2023 (Info 797).⁴⁶

⁴⁶ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **O ANPP não gera reincidência ou maus antecedentes; mesmo assim, o fato de o indivíduo ter celebrado ANPP pode servir para descaracterizar o bom comportamento público e privado e, com isso, impedir a concessão de reabilitação criminal (art. 94, II, do CP).** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em:



É isso, pessoal.

Bom descanso e até a próxima!

<<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/42b61e2c4e0d4b1ccce37d9e09410439>>.
25/05/2025.

Acesso em: